

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

CANUDOS DO VALE – RS

2001

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA
CONSTITUINTE MUNICIPAL

Presidente: Asta Bonasina
Vice-Presidente: Marciano Luís Bianchini
Secretária: Marinez Terezinha Kappes Wolfart

**COMPOSIÇÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL CONSTITUINTE**

Bancada do PMDB:

- Asta Bonasina
- Paulo César Bergmann
- Maria Irtes Baséggio Schmitt

Bancada do PDT:

- Marciano Luís Bianchini
- Darlan André Ledur

Bancada do PPB:

- Marinez Terezinha Kappes Wolfart
- Guido Astor Schneider
- Roberto Jandir Feil
- Mário Bianchetti

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO:

Presidente: Asta Bonasina.
Vice – Presidente: Marciano Luis Bianchini.
Relator: Marinez Teresinha Kappes Wolfart.

COMISSÕES TEMÁTICAS:

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO E DOS PODERES:

Presidente: Asta Bonasina.
Vice – Presidente: Darlan André Ledur.
Relator: Marinez Teresinha Kappes Wolfart.

COMISSÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO, ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS:

Presidente: Marciano Luis Bianchini.
Vice – Presidente: Maria Irtes Bazeggio Schmitt.
Relator: Mário Bianchetti.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, DESPORTO, SAÚDE, CIÊNCIAS, TECNOLOGIA, CIDADÃO, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:

Presidente: Roberto Jandir Feil.
Vice – Presidente: Paulo César Bergmann.
Relator: Guido Astor Schneider.

ÍNDICE

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA.....	2
ÍNDICE.....	5
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE	8
PREÂMBULO	8
TÍTULO I.....	8
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO E DOS PODERES	8
CAPÍTULO I	8
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	8
CAPÍTULO II	10
DA DIVISÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO	10
CAPÍTULO III.....	10
DOS BENS PUBLICOS MUNICIPAIS	10
TÍTULO II	12
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA.....	12
CAPÍTULO I	12
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS	12
CAPÍTULO III.....	13
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	13
CAPÍTULO III.....	14
DA REFORMA URBANA	14
CAPÍTULO IV	14
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL,	15
AGRÍCOLA,AVÍCOLA PECUÁRIO	15
TÍTULO III.....	15
DA ORGANIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO	15
CAPÍTULO I	15
DO PODER EXECUTIVO	15
SEÇÃO I.....	15
ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES	15
SEÇÃO II	16
DA SUBSTITUIÇÃO	16
SEÇÃO III.....	16
DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS	16
SEÇÃO IV	17
DOS SUBSÍDIOS E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO.....	17
SEÇÃO V	17
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO	17
SEÇÃO VI.....	18
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO.....	18
SEÇÃO VII	19
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	19
SEÇÃO VIII	19

DA PUBLICAÇÃO	19
SEÇÃO IX.....	20
DO REGISTRO.....	20
SEÇÃO X	20
DA FORMA	20
SEÇÃO XI.....	21
DAS CERTIDÕES	21
CAPÍTULO II.....	21
DO PODER LEGISLATIVO	21
SEÇÃO I.....	22
DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES	22
SEÇÃO II	23
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	23
SUBSEÇÃO I.....	24
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	24
SEÇÃO III.....	24
DAS DELIBERAÇÕES	24
SEÇÃO IV.....	25
DOS VEREADORES.....	25
SEÇÃO V	27
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA	27
SEÇÃO VI.....	29
DAS COMISSÕES.....	29
TÍTULO IV	29
DO PROCESSO LEGISLATIVO	29
CAPÍTULO I	29
DISPOSIÇÕES GERAIS	29
SEÇÃO I.....	29
DAS EMENDAS Á LEI ORGÂNICA.....	29
SEÇÃO II	30
DAS LEIS.....	30
TÍTULO V.....	31
DAS FINANÇAS PÚBLICAS	31
CAPÍTULO I	31
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO E DO ORÇAMENTO	31
SEÇÃO I.....	31
DOS TRIBUTOS E DAS RECEITAS PÚBLICAS.....	31
SEÇÃO III.....	32
DA DESPESA PÚBLICA, GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTO	32
CAPÍTULO II.....	35
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....	35
TÍTULO VI	36
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DA INFRA-ESTRUTURA	36
TÍTULO VII.....	39
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA,	39
TECNOLOGIA E TURISMO.....	39

CAPÍTULO I	39
DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	39
CAPÍTULO II.....	40
DO DESPORTO E LAZER	40
CAPÍTULO III.....	41
DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	41
CAPÍTULO IV	41
DO DESENVOLVIMENTO CULTURAL	41
TÍTULO VIII.....	41
DA DEFESA DO CIDADÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE	42
CAPÍTULO I.....	42
DA DEFESA DO CIDADÃO	42
CAPÍTULO II.....	42
DO SANEAMENTO BÁSICO	42
CAPÍTULO III.....	42
DA SAÚDE	42
CAPÍTULO IV	43
DO MEIO AMBIENTE	43
CAPÍTULO V.....	44
DA AGRICULTURA.....	44
CAPÍTULO VI	44
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	44
TÍTULO X.....	45
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	45

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE

PREÂMBULO

“Os Vereadores da Câmara Municipal de Canudos do Vale, no uso das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município, como integrante da República Federativa do Brasil, na condição de representantes do Povo, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte Lei Orgânica Municipal.”

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO E DOS PODERES

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º - A organização político-administrativa do Município de Canudos do Vale, como entidade federativa, rege-se por esta Lei Orgânica e pelas demais Leis que adotar, observados os preceitos estabelecidos pela Constituição, Estadual e Federal, adotando seus princípios fundamentais.

§Único – É instituída como data magna e de fundação do município o dia dezois (16) de abril do ano mil novecentos e noventa e seis, e os símbolos serão adotados e descritos em lei específica.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

§Único - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e, ao cidadão investido em um deles exercer função em outro.

Art. 3º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e com outros Municípios para desenvolvimento de programas e prestação de serviços, mediante autorização da Câmara.

Art. 4º - Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I – Disciplinar através de Lei, atos e medidas, assuntos de interesse local, bem como elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual estimando a Receita e fixando a Despesa com base na legislação federal específica vigente;

II – Organizar seus serviços administrativos;

III – Administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de suas aplicações;

IV – Desapropriar por necessidade ou interesse social, nos casos previstos em Lei;

V – Estabelecer o planejamento municipal com a cooperação das associações representativas;

VI – Disciplinar o serviço de limpeza pública e a remoção de lixo domiciliar;

VII – Dispor sobre a prevenção de incêndios;

VIII – Licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços a outros, cassar alvarás de licença dos que se tornem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

IX – Fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros, respeitando Legislação Federal;

X – Conceder e permitir os serviços de transportes coletivos, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estabelecimento e paradas;

XI – Elaborar o plano diretor de desenvolvimento urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XII – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zona de silêncio;

XIII – Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XIV – Sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XV – Regulamentar a fiscalização a instalação e funcionamento de elevadores;

XVI – Dispor sobre o serviço funerário e os cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos, e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVII – Prestar assistência nas emergências médicas hospitalares e pronto socorro, pôr seu próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XVIII – Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao Poder Público Municipal;

XIX – Legislar sobre a apreensão de animais, mercadorias e móveis, em geral, no caso de transgressão de Leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bem apreendidos;

XX – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação de raiva e outras moléstias de que possam ser portadores e/ou transmissores;

XXI – Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XXII – Regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXIII – Legislar sobre serviço público e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXIV – Estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XXV – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Art. 5º - Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

II – Fiscalizar nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

III – Incentivar o comércio, a indústria, a agropecuária, e outras atividades que visem ao desenvolvimento sócio-econômico;

IV – Regular e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federais e Estadual.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO

Art. 6º - Mantêm-se o atual território do Município cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e unidade histórico-cultural do ambiente urbano, nos termos da Legislação Estadual.

Art.7º - A Cidade de Canudos do Vale é a sede do Município.

Art.8º - Os perímetros urbanos da Sede do Município , das sedes Distritais e Vilas devem ser definidos por Leis específicas, que descreverá os competentes limites.

CAPÍTULO III

DOS BENS PUBLICOS MUNICIPAIS

Art. 9º - São bens públicos municipais todas as coisas móveis, direitos e ações, inventos e criações intelectuais que a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 10º - A administração dos bens municipais é de competência do Prefeito, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 11 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá da prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 12 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 13 - Ao município cabe exercer a guarda e vigilância dos bens públicos.

Art.14º - A alienação de bens municipais subordinadas à exigência de interesses públicos devidamente justificados, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência dispensada esta nos seguintes casos:

a) – Doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

b) – Permuta.

II – Quando imóvel, dependerá de licitação dispensada esta nos seguintes casos:

a) – Doação, que será permitia exclusivamente para fins de interesse social;

b) – Permuta;

c) – Ações que serão vendidas na bolsa.

§1º - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência que poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos a entidades assistenciais ou quando houver realmente interesse público devidamente justificado.

§2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de área urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§3º - As áreas resultantes de uma modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

Art. 15 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais , dependerá de ata e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato.

§2º - A concorrência poderá ser dispensada mediante lei , quando o uso se destinar à concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando houver interesses públicos relevantes, devidamente justificados.

§3º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, ou turística, mediante autorização legislativa.

§4º - As permissões e concessão de usos de bens públicos municipais nunca poderão ser superiores a dez (10) anos.

§5º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita pôr portaria para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta (60) dias.

Art. 16 – Poderão ser cedidos a particulares para serviço transitório, mediante remuneração acatando exigências de projetos especiais, máquinas com

operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, conforme lei específica.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

CAPÍTULO I

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 17 – A administração pública municipal observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 18 – Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 19 – A investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concursos públicos de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em Lei e de livre nomeação e exoneração.

§Único – O prazo de validade dos concursos públicos será de até dois (02) anos, prorrogável uma vez por igual período;

Art. 20 - O Município de Canudos do Vale, no âmbito de sua competência, instituirá para seus servidores um regime jurídico, através de lei específica, observadas as normas das Constituições Federal.

Art. 21 – Lei Complementar estabelecerá os critérios e objetivos de classificação dos cargos públicos e de todos os poderes.

§ 1º - Os planos de carreira preverão também:

I – As vantagens de caráter individual;

II – As vantagens relativas à natureza e ao local de trabalho;

III – Os limites máximos e mínimos de remuneração e a relação entre esses limites, sendo o valor estabelecido, de acordo com o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§2º - As carreiras, em qualquer dos Poderes, serão organizadas de modo a favorecer o acesso generalizado aos cargos públicos.

§3º - As promoções de grau a grau dos cargos organizados em carreira, obedecerão aos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, e a lei estabelecerá normas que assegurem critérios objetivos na avaliação do merecimento.

§4º - A Lei poderá criar cargo de provimento efetivo isolado, quando o número no respectivo quadro não comportar a organização em carreira.

§5º - Aos cargos isolados aplicar-se-á o disposto no caput deste artigo.

Art. 22 – Os cargos em comissão, criados por Lei, em número e remuneração específica e com atribuições definidas de chefia, assistência ou

assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observando os critérios e requisitos gerais de provimento em cargos municipais.

§Único – Os cargos em comissão não serão organizados em carreira.

Art. 23 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§1º - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.

§2º - Serão mantidos as vantagens já adquiridas pelos servidores municipais.

§3º - Os presidentes dos Sindicatos constituídos terão assegurado, durante suas gestões, o direito à licença para exercerem junto ao Sindicato, suas funções, sem perdas ou prejuízos de seus vencimentos e contagem no tempo de serviço para efeito de aposentadoria e outros benefícios sociais, bem como a estabilidade empregatícia, conforme lei.

§4º - O servidor público eleito Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador no Município, contará o tempo de serviço para todas as vantagens concedidas a funcionários, conforme lei.

Art. 24 – A gratificação natalina deverá ser paga, também denominada de décimo terceiro salário, deverá ser paga a todos os servidores e aos detentores de mandato eletivo, em folha especial, em duas parcelas sendo a primeira até vinte (20) de novembro de cada ano, correspondendo a cinquenta por cento do valor da gratificação, e a segunda até vinte (20) de dezembro de cada exercício financeiro, completando os restantes cinquenta por cento.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 25 – A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projetos elaborados segundo normas técnicas adequadas.

§Único – As obras poderão se executadas, diretamente pela Prefeitura por suas autarquias e entidades paraestatais e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

Art. 26 – A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por Decreto, após edital por chamamento de interessados, para a escolha de melhor pretendente.

§1º - A concessão deverá ser feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§2º - Serão nulas de pleno direito às permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§3º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§4º - As concorrências para execução de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.

§5º - O Município poderá retomar, sem indenização, serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 27 - O município participará na elaboração e implantação de programas de interesses públicos que visem à preservação dos recursos naturais renováveis.

Art. 28 – As tarifas dos serviços públicos e de utilidades públicas deverão ser fixados pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 29 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesses comuns, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares e através de consórcios com outros Municípios.

CAPÍTULO III

DA REFORMA URBANA

Art. 30 – O Poder Público municipal executará a política de desenvolvimento urbano, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, observada as diretrizes gerais.

§ 1º - O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal, é um instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre função social, quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§3º - O Poder Público Municipal poderá, mediante lei específica, para a área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de :

I – Parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III – Desapropriação;

Art. 31 - O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas na definição do Plano Diretor a ser instituído e nas diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implantação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, AGRÍCOLA, AVÍCOLA PECUÁRIO

Art. 32 – É de competência do poder executivo municipal zelar pela promoção social, compreendendo preparação de mão de obra, treinamento de atividades cooperativas e comunitárias, educação sanitária, assistência médica e dentária aos mais necessitados, implantação de loteamentos populares e construção de moradias para pessoas carentes.

Art. 33 – O Município no desempenho de sua função econômica planejará e executará política voltada à agricultura, avicultura, pecuária e abastecimento, conforme dispõe a lei, especialmente quanto:

I – Desenvolvimento da propriedade, levando em conta a proteção ao meio ambiente;

II – Fomento à produção agropecuária e a alimentos de consumo interno;

III – Incentivo à agroindústria;

IV – Incentivo ao associativismo;

V – Incentivo à venda direta pelos produtores, da respectiva produção;

VI – Criação de um plano de desenvolvimento agrícola, elaborado com a participação efetiva dos produtores;

VII – Incentivo à permanência dos jovens no meio rural;

VIII – Fornecimento aos agricultores do Município de serviços de veterinária, agronomia, inseminação e análise do solo, conforme Lei;

Art. 34 – O Município aplicará no exercício financeiro, percentual de sua receita para manutenção e desenvolvimento das atividades agrícolas, pecuária e avícola, na forma da Lei e consoante estabelecido na Lei das Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária anuais.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO

CAPÍTULO I

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 35 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais;

Art. 36 – A Eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente noventa (90) dias antes do término do mandato dos que irão suceder-lhes;

§1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado;

§2º - A Posse dar-se-á no dia primeiro (01) de janeiro do ano subsequente ao da eleição e acontecerá perante a Câmara de Vereadores, em Sessão Solene, onde, no momento da posse prestará compromisso de manter, de defender e cumprir a Constituição, observar as Leis do País, esta Lei Orgânica e administrar o Município visando o bem geral dos Municípios.

§3º - Se decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago;

Art. 37 – Na ocasião da posse e ao término do mandato o Prefeito fará declaração de bens, que será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo;

Art. 38 – O Vice-Prefeito, fará declaração de bens, nos mesmos moldes do Prefeito, na primeira vez que assumir o exercício do cargo;

Art. 39 – O Prefeito e o Vice-Prefeito estão sujeitos aos impedimentos, proibições e responsabilidades enumeradas nas Constituições Federais e nesta Lei Orgânica;

Art. 40 – Ao Vice-Prefeito, além de suceder e substituir eventualmente o titular, cabe auxiliar o Prefeito, quando por este convocado para missões especiais, para exercer funções delegadas ou de representação;

SEÇÃO II

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 41 – Em caso de impedimento temporário do Prefeito ou de vacância do cargo, assumirá o Vice-Prefeito ou, se este não o fizer, o Presidente da Câmara Municipal, até a cessação do impedimento do Prefeito ou o término do mandato;

§1º - Na impossibilidade de assumir o cargo de Prefeito, o Vice-Prefeito ou o Presidente da Câmara, responderá pelo expediente da Prefeitura um dos Secretários Municipais, o qual terá atribuição restrita aos atos de rotina necessários à continuidade administrativa, não podendo praticar atos de governo, privativos do Chefe do Executivo;

§ 2º - Vagando o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á nova eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. Ocorrendo a vacância após cumpridos três quartos (3/4) do Mandato do Prefeito, a eleição para ambos cargos será feita em noventa (90) dias após.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS

Art. 42 – O Prefeito não poderá afastar-se do Município por mais de quinze (15) dias, ou do Estado por mais de cinco (05) dias úteis, sem licença da Câmara;

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá o direito a perceber a integralidade dos subsídios, quando:

I - A impossibilidade do exercício do cargo, for por motivo de doença devidamente comprovada;

II – Estiver a serviço ou em missão de Representação.

Art. 43 – O Prefeito e o Vice-Prefeito gozarão de férias anuais de trinta (30) dias com acréscimos constitucionais, sem prejuízo dos subsídios e gratificação natalina, inclusive no último ano do mandato, conforme lei.

SEÇÃO IV

DOS SUBSÍDIOS E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 44 – Os subsídios do Prefeito não poderão ser inferiores ao maior padrão de vencimento pago aos Servidores do Município, no momento da fixação, que será estabelecido pela Câmara de Vereadores, até trinta (30) de setembro do último ano da Legislatura, para vigorar na seguinte, podendo o Decreto Legislativo fixar quantias progressivas para cada ano de mandato;

§1º - Se outros não forem fixados pela Câmara, consideram-se mantidos os subsídios e verbas vigentes.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I – Representar o Município em Juízo ou fora dele;

II – Nomear e exonerar Secretários Municipais, e servidores públicos municipais em geral;

III – Exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção da Administração Municipal;

IV – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – Sancionar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara de Vereadores;

VI – Vetar, total ou parcialmente, projetos de Lei;

VII – Expedir decretos e regulamentos para fiel execução das Leis;

VIII – Dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal;

IX – Expor, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa anual, a situação do Município e os planos de governo;

X – Prestar, por escrito e no prazo de trinta dias, as informações que a Câmara de Vereadores solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo Municipal;

XI – Enviar á Câmara Municipal os projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos anuais, previstos nesta Lei Orgânica;

XII – Prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XIII – Prover e extinguir cargos municipais, na forma da Lei;

XIV – Celebrar convênios para execução de obras e serviços, com anuência da Câmara de Vereadores;

XV – Prover os cargos em Comissão, na forma da Lei;

XVI – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XVII – Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal, até o dia trinta e um (31) de março de cada ano, a prestação de contas e balanços do exercício findo;

XVIII – Superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos votados pela Câmara;

XIX – Colocar á disposição da Câmara , dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e até o dia vinte e cinco (25) de cada mês, a parcela correspondente ou duodécimo de sua dotação orçamentária, caso requisitados;

XX – Aplicar multas previstas em Lei e contratos, ou relevá-las quando reconhecida à ilegalidade ou injustiça, com amparo em Parecer dos Órgãos e Secretarias competentes;

XXI – Convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração exigir;

XXII – Aprovar projetos de edificações e plano de loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – Solicitar auxílio da Polícia do Estado para garantir de cumprimento de seus atos;

XXIV – Delegar, por Decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XXV – Providenciar sobre ensino público, assim como a cedência de professores às instituições educacionais públicas e privadas, mediante autorização Legislativa;

XXVI – Revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observando o devido processo legal.

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 46 - Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político administrativas do Prefeito são definidos em Lei Federal e a apuração desses ilícitos observa as normas de processo de julgamento.

Art. 47 – O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de 2/3 dos Vereadores, será submetido á julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado,

nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§1º - O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

I – Nas infrações penais comuns, vinculadas ao exercício do mandato, se recebida à denúncia pelo Tribunal de Justiça;

II – Nos crimes de responsabilidade, após a instalação do processo pela Câmara Municipal.

§2º - Se dentro de cento e oitenta (180) dias de recebida à denúncia, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§3º - O Prefeito Municipal na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO VII

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 48 – Os Secretários Municipais, auxiliares do Prefeito, serão escolhidos entre brasileiros, maiores de 21 anos, e no exercício dos direitos políticos, sendo exoneráveis “ad nutum”.

Art. 49 – No impedimento do Secretário Municipal e no caso de vacância, até que assuma novo titular, suas atribuições serão desempenhadas por servidor da pasta, por designação do Prefeito Municipal.

Art. 50 – Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I – Exercer a coordenação e supervisão de órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e a Secretaria da Administração referendar os atos Prefeito determinando sua publicação.

II – Expedir instruções para execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III – Apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual das atividades da Secretaria a seu cargo;

IV – Praticar os atos para os quais recebem delegação de competência do Prefeito;

V – Comparecer, sempre que for convocado, à Câmara Municipal para prestar informações ou esclarecimentos a respeito de assuntos compreendidos na área da respectiva Secretaria;

VI – O Secretário da Administração subscreverá todos os atos e regulamentos expedidos pelo Prefeito.

§Único - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em cargo de comissão e farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO VIII

DA PUBLICAÇÃO

Art. 51 – A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município, quando houver, e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

§1º - A publicação de atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§2º - Os atos de efeitos externos só vigorarão após sua publicação;

§3º - Não havendo imprensa oficial e havendo imprensa local, poderão as Leis e atos Municipais, ser nelas publicados, mediante licitação, em que se levarão em conta não só as condições do preço como também as circulações de frequência e horário, tiragem e distribuição.

§4º - Quando o Município fizer publicação apenas por afixação, as Leis, os Decretos, as Resoluções e os Decretos Legislativos serão obrigatoriamente colecionados em volumes e permitida sua consulta gratuita por qualquer interessado.

SEÇÃO IX

DO REGISTRO

Art. 52 – O Município terá os livros que forem necessários aos serviços e, obrigatoriamente, os de:

I – Termo de Compromisso e posse;

II – Declaração de bens;

III – Ata das sessões da Câmara;

IV – Registros de Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, Instruções e Portarias;

V – Cópia de correspondência oficial;

VI – Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII – Licitações e contratos para obras e serviços;

VIII – Contratos de servidores;

IX – Contratos em geral;

X – Contabilidade e finanças;

XI – Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII – Tombamento de bens móveis e imóveis;

XIII – Registro de loteamentos aprovados;

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal finalidade;

§2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticado.

SEÇÃO X

DA FORMA

Art. 53 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I – Decreto – Numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) Regulamentação de Lei;

- Lei;
- b) Instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de Lei;
 - c) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
 - d) Declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - e) Aprovação de regulamento ou de regimento;
 - f) Permissão do uso de bens e serviços municipais;
 - g) Medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado do município;
 - h) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativas de Lei;
 - i) Normas de efeitos externos, não privativas de Lei;
 - j) Fixação e alteração de preços.
- II – Portaria – nos seguintes casos:**
- a) Provimento de vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) Lotação e re-lotação nos quadros de pessoal;
 - c) Autorização de uso de bens e serviços municipais;
 - d) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - e) Outros casos determinados em Lei ou decreto.
- III – Contratos – nos seguintes casos:**
- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário ou para função de natureza técnica especializada;
 - b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.
- § Único** – Os atos constantes dos incisos dois e três deste artigo, exceto os de provimento de vacância dos cargos públicos poderão ser delegados.

SEÇÃO XI

DAS CERTIDÕES

Art. 54 – O Poder Executivo e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta (30) dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade do servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§1º - No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz;

§2º - As certidões relativas ao Prefeito serão fornecidas por Secretários da Prefeitura, exceto as declaratórias de seu efetivo exercício, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 55 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara , composta pelos vereadores eleitos a cada Legislatura, nos termos desta Lei Orgânica.

§ Único – A legislatura terá duração de quatro (04) anos.

Art. 56 – Ao Poder Legislativo, fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 57 – A Câmara de Vereadores compõe-se de representantes do Povo, eleitos pelo sistema proporcional.

§ Único – O número de Vereadores será proporcional á população do Município observando os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 58 – No primeiro ano de cada Legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, com o seguinte juramento: “**PROMETO CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, E EXERCER MEU CARGO SOB AS INSPIRAÇÕES DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA.**”

§1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§2º - No ato da posse, e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata seu resumo.

§3º - O Vereador está sujeito aos impedimentos, proibições e responsabilidades enumeradas nas Constituições Federal e Estadual, e na Legislação Ordinária.

Art. 59 – Imediatamente, após a posse, os Vereadores, reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Art. 60 – A Eleição para a renovação da mesa, realizar-se-á sempre na primeira Sessão do ano legislativo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 61– Na constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que integram a casa.

Art. 62 – A mesa será composta de, no mínimo, três (03) Vereadores: Presidente, Vice Presidente e Secretário.

Art. 63 – O mandato da mesa será de um (01) ano, proibida a reeleição para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§Único – Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara quando faltoso, omissor, negligente ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 64 – À mesa, entre outras atribuições compete:

I – Propor projeto de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II – Elaborar as tabelas explicativas de despesa da Câmara para o ano seguinte, remetendo-a ao Executivo, até quinze (15) dias antes do encerramento do prazo determinado para o encaminhamento da proposta orçamentária pelo Prefeito;

III – Solicitar ao Executivo, abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação total ou parcial da dotação da Câmara;

IV – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.

Art. 65 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - Representar a Câmara em Juízo e fora dele.

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por eles promulgadas;

VI – Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei;

VII – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII – Apresentar ao Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX – Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;

X–Solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

XI – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim.

SEÇÃO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 66 – Independente de convocação, a primeira Sessão Legislativa de cada Legislatura iniciar-se-á em primeiro de janeiro, com quatro (04) sessões mensais e semanais encerrando-se em trinta e um (31) de dezembro, com recesso durante o mês de janeiro nos anos subsequentes;

Art. 67 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulos os atos praticados fora dele e sem autorização prévia;

Art. 68 – As sessões serão públicas;

Art. 69 – As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara;

§Único - É considerado presente à sessão o Vereador que assinar o Livro de Presenças até o início da Ordem do Dia, que participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SUBSEÇÃO I

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 70 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito, pelo Presidente ou a requerimento da maioria dos Vereadores quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar;

§1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas, pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal ou escrita e nelas não se poderá tratar de assuntos estranhos à convocação.

SEÇÃO III

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 71 – A discussão e votação da matéria, constante na ordem do dia só poderá ser efetuada com a maioria absoluta dos membros;

§1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão;

§2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, matérias referentes a:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou Edificações;

III – Código de Pessoal Civil;

IV – Rejeição de veto;

V – Regimento Interno da Câmara;

VI – Criação de cargos e aumento de vencimento de servidores;

VII – Obtenção de empréstimo.

§3º - Dependerão do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara:

I – Leis concernentes a:

a) Aprovação e alteração do plano diretor e desenvolvimento integrado;

b) Concessão de serviços públicos;

c) Concessão de direito real de uso;

públicos;

- d) Alienação gratuita ou onerosa de bens imóveis;
- e) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- f) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros

ou homenagem;

- g) Concessão de isenção tributária e auxílios financeiros;
- II – Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- III – Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer honraria

Município;

- IV – Aprovação de Representação, solicitando alteração no nome do
- V – Destituição de componentes da Mesa;
- VI – Promulgação da Lei Orgânica e suas emendas;

§4º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I – Na eleição da mesa;
- II – Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- III – Quanto houver empate em votação plenária.

§5º - O voto será sempre público nas deliberações.

§6º - O Vereador que tiver interesse pessoal, poderá abster-se de votar.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 72 – Os Vereadores eleitos na forma da Lei, gozam de garantias que a mesma assegura pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do Mandato.

Art. 73 – O mandato do Vereador somente será remunerado, nos casos permitidos pela Constituição Federal.

§1º - Os subsídios serão fixados mediante lei, até dia trinta (30) de setembro no final de cada Legislatura, para vigorar na seguinte.

§2º - Os Vereadores farão jus ao ressarcimento das despesas de transporte, hospedagem e alimentação que fizerem para participação de Congressos, Seminários e demais atos do interesse do Município, desde que autorizados pela Mesa Diretora da Câmara;

Art. 74 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – Por moléstia devidamente comprovada;

II – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesses do Município;

III – Para tratamento de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a quinze (15) dias não podendo reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á, como em exercício Vereador licenciado nos termos dos incisos II e III;

§2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretoria equivalente, não perderá o Mandato, considerando-se automaticamente licenciado;

Art. 75 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 76 – Os Vereadores, no exercício de sua competência, têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município.

Art. 77 – Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com a pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II – Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas, de Direito Público, ou nela exercer;

b) Ser titular mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 78 – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa;

III – Que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão autorizada;

IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – Quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – Fixar domicílio eleitoral fora do Município;

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso da inviolabilidade e a percepção de vantagens indevidas;

§2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto de dois terços (2/3) de seus Membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa assegurada à ampla defesa;

§3º - Nos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela Mesa da Casa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa;

Art. 79 – Não perderá o mandato do Vereador:

I – Investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

II – Licenciado pela Casa por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

§1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo, ou de licença, nos termos da lei específica;

§2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze dias o término do mandato;

§3º - Na hipótese do Inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§4º - Na hipótese do Inciso II, não havendo compatibilidade de horário, será facultado ao Vereador optar pela sua remuneração.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 80 - Compete a Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito Municipal:

I – Legislar sobre assunto de interesse local, inclusive em caráter suplementar á legislação Estadual e Federal, no que couber;

II – Instituir tributos de sua competência;

III – Criar, organizar e suprimir distritos, nos termos da legislação estadual;

IV – Dispor sobre o plano Plurianual;

V – Dispor sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias e sobre a Lei Orçamentária anual, bem como autorizar a abertura de créditos especiais e suplementares;

VI – Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas;

VII – Criar, estruturar e definir as atribuições das secretarias e órgãos da Administração Municipal;

VIII – Disciplinar a concessão ou permissão dos serviços públicos municipais;

IX – Deliberar sobre empréstimos e operações de crédito;

X – Transferir temporariamente a sede do Município;

XI – Dispor sobre o horário de funcionamento do comércio local;

XII – Regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;

XIII – Disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas;

XIV – Autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;

XV – Conceder título de cidadão honorário, ou qualquer honraria, mediante Decreto Legislativo, com aprovação de dois terços (2/3) dos presentes, às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;

Art. 81 – Compete exclusivamente á Câmara de Vereadores, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

- I** – Dispor através de resoluções sobre sua organização, função e funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II** – Elaborar seu Regimento Interno;
- III** – Eleger sua Mesa Diretora;
- IV** – Determinar a prorrogação de suas sessões;
- V** – Fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o disposto na Constituição Federal;
- VI** – Julgar anualmente as contas do Prefeito Municipal;
- VII** – Proceder á tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentada dentro de trinta dias após a abertura da Sessão Legislativa;
- VIII** – Apreciar os relatórios sobre execução dos planos de governo;
- IX** – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- X** – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XI** – Receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dar-lhes posse, conceder-lhes licença e receber denúncias;
- XII** – Autorizar Prefeito e Vice-Prefeito a afastar-se do Município pôr mais de quinze dias, ou do Estado pôr mais de cinco (05) dias úteis;
- XIII** – Autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, estabelecendo as condições e respectivas aplicações;
- XIV** – Autorizar a celebração de convênios de interesses Município;
- XV** – Autorizar a criação, através de consórcios, de entidades intermunicipais para a realização de obras e atividades ou serviços de interesse comum;
- XVI** – Autorizar referendo e convocar plebiscitos, na forma da lei;
- XVII** – Autorizar, previamente, a alienação de bens imóveis do Município;
- XVIII** – Deliberar sobre os pareceres emitidos pelas Comissões Permanentes;
- XIX** – Receber a renúncia do Vereador;
- XX** – Declarar a perda do mandato do Vereador, por dois terços (2/3) de seus membros;
- XXI** – Convocar Secretários Municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua competência, previamente determinados;
- XXII** – Autorizar, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, a instauração de processos contra o Prefeito ou Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;
- XXIII** – Apreciar o veto do Poder Executivo;
- XXIV** – Criar comissões especiais de inquéritos sobre fatos determinados que se incluam na competência municipal, sempre que necessário;
- XXV** – Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referente á administração;
- XXVI** – Deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;
- XXVII** – Votar a Lei Orgânica e suas emendas.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 82 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, construídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§1º - Na constituição de cada Comissão deverá ser observada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§2º - As Comissões, em razão de sua competência, caberá:

I – Realizar audiências políticas com entidades da sociedade civil;

II – Convocar Secretários Municipais e dirigentes do órgão da administração indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes e suas atribuições;

III – Receber petições, reclamações, representação ou queixas de qualquer pessoa, contra atos a omissão das autoridades ou entidades públicas;

V – Apreciar, discutir, votar e emitir parecer sobre qualquer matéria encaminhada pela Mesa Diretora.

Art. 83 – Durante o recesso haverá uma Comissão Representativa, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição, quando possível, corresponderá à proporcionalidade da representação partidária, que terá as seguintes atribuições:

I – Zelar pela observância da Lei Orgânica;

II – Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;

IV – Convocar extraordinariamente a Câmara;

V – Tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

TÍTULO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Decreto Legislativo;

V – Resoluções;

SEÇÃO I

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 85 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço (1/3) dos Vereadores;

II – Do Prefeito Municipal;

§1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado do Sítio ou de intervenção do Estado no Município.

§2º - A proposta será discutida e votada em dois (02) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços (2/3) dos integrantes da Casa.

§3º - A emenda da Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode se objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO II

DAS LEIS

Art. 86 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – Criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta autárquica;

II – Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, e órgãos da Administração Municipal.

§2º – A iniciativa popular de projetos de Lei, de interesses específicos do Município, da Cidade, das Vilas, dos Bairros e Comunidades será exercida por manifestação de, pelo menos, cinco por cento (05%) do eleitorado do Município;

Art. 87 – Não será admitido aumentar na despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 88 – O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie em regime de urgência os projetos de sua iniciativa.

§1º – Recebida à solicitação, a Câmara terá trinta dias para apreciação do projeto, de que trata o pedido.

§2º – Não havendo a deliberação no prazo previsto, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a liberação de qualquer outro assunto até que se ultime a votação.

§3º – Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

Art. 89 – O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§2º – O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigos de parágrafos, de inciso ou de alínea.

§3º – Decorrido o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§4º – O veto será apreciado dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos integrantes da casa.

§5º – Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para sanção ao Prefeito Municipal.

§6º – Se a Lei não for sancionada dentro de quarenta e oito (48) horas, pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara o promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 90 – A matéria constante de projeto de Lei rejeitado só poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes da Câmara de Vereadores.

TÍTULO V

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO E DO ORÇAMENTO

Art. 91 – O sistema tributário do município é regulado pelo disposto nas Constituições Federal e Estadual, na Legislação complementar pertinente e nesta Lei Orgânica.

§Único – O sistema tributário compreende dos seguintes tributos:

I – Impostos;

II – Taxas;

III – Contribuições de melhoria.

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS E DAS RECEITAS PÚBLICAS

Art. 92 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Serviços de qualquer natureza;

III – Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito ou aquisição.

Art. 93 – As taxas somente poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

Art. 94 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total à despesa realizada, e como limite individual o acréscimo do valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 95 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 96 – A concessão de anistia, remissão, isenção, benefício e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária ou dilação de prazos de pagamento de tributos, só poderá ser feita com aprovação da Câmara e atendendo as previsões legais.

§1º – Os benefícios a que se refere este artigo serão concedidos por prazo determinado.

§2º – A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício da legislatura, só poderá ser admitido em caso de calamidade pública.

Art. 97 – Nenhum contribuinte será obrigado a pagamento tributo sem prévia notificação, assim considerada a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal, ou se fora do Município, mediante a entrega no endereço informado, do aviso por via postal registrada.

§1º – Os recursos contra o lançamento, previstos em Lei Municipal, deverão ser propostos no prazo de quinze (15) dias, contados do recebimento da notificação.

§2º – Quando o vulto da arrecadação justificar, o Município, por iniciativa do Executivo, criará um Órgão colegiado, constituído por servidores designados pelo Prefeito e, de contribuintes designados por entidades de classe, com atribuição de opinar, em grau de recurso sobre os recursos e reclamações fiscais.

Art. 98 – A receita Municipal se constitui da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 99 – A fixação dos preços devidos pela utilização dos bens, serviços e atividades municipais será estabelecido por Decreto Executivo.

SEÇÃO III

DA DESPESA PÚBLICA, GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTO

Art. 100 – A receita e a despesa pública obedecerão às seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo:

I – Plano Plurianual;

II – Diretrizes Orçamentárias;

III – Orçamentos anuais;

Art. 101 – A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 102 – A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração das agências oficiais de fomento.

Art. 103 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – Orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – Orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – Orçamento da seguridade social.

§1º – O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º – A Lei Orçamentária Anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

§3º – A abertura de créditos suplementares previstas no parágrafo anterior não poderá exceder a trinta por cento (30%) da receita ornamentada.

Art. 104 – O Poder Executivo deverá apresentar ao Legislativo, trimestralmente, demonstrativo do cumprimento das finanças públicas, considerando:

I – As receitas, despesas e evolução da dívida pública;

II – Os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre;

III – As previsões atualizadas de seus valores até o fim do exercício financeiro.

Art. 105 – Os projeto de lei, relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento anual e dos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento.

§1º – As emendas serão apresentadas à Comissão, que emitirá Parecer, para apreciação na forma regimental, pelo Plenário.

§2º – As emendas aos projetos de Lei Orçamentária anual, ou aos projetos que a modifiquem, só poderão ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

a) Dotação de pessoal;

b) Serviço da dívida pública.

III – Sejam relacionados com:

a) Correção de erros ou omissões;

b) Os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º – As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§4º – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§5º – Os projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara nos seguintes prazos:

I – O projeto de Lei do Plano Plurianual, até trinta (30) de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até trinta (30) de agosto;

III – O projeto de Lei do Orçamento Anual, até trinta e um (31) de outubro de cada ano.

§6º – Os projetos de Lei que trata o parágrafo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhadas para sanção nos seguintes prazos:

I – O projeto de Lei do Plano Plurianual, até trinta (30) de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, até trinta (30) de setembro de cada ano;

III – O projeto de Lei do Orçamento anual, até trinta (30) de novembro de cada ano.

§7º – Os recursos que, em decorrência de veto, emendas ou rejeições do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 106 – É vedado:

I – O início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;

II – A realização de despesas ou a tomada de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara de Vereadores por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e da pesquisa científica e tecnológica, bem como a prestação de garantia às operações de crédito, por antecipação da receita, previstas na Constituição Federal;

V – A abertura de créditos suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem indicações de recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma dotação orçamentária para outra, ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprimir necessidades ou cobrir déficit de empresa, de fundações e fundos;

IX – A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo ato de autorização formulado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º – A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

§4º – As despesas com publicidade do Município deverão ser objeto de dotações orçamentárias específicas.

Art. 107 – A despesa com pessoal ativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Art. 108 – O Município aplicará no exercício financeiro, valor não inferior vinte e cinco por cento (25%) da receita, na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental Municipal.

§Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoa a qualquer título, só poderão ser feitas:

I – Caso houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – Caso houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 109 – A fiscalização financeira e orçamentária do município será exercida mediante controle interno e externo.

§Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, ou entidades que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art.110 – O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou Órgão Estadual a que for atribuída esta incumbência, não podendo ser negada qualquer informação, a pretexto de sigilo, a esse órgão estadual, compreendendo:

I – Apreciação de contas do exercício financeiro, apresentada pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II – Acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III – Julgamento da regularidade das contas, dos administradores, e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 111 – O controle interno será exercido pelo Executivo para:

I – Proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame de regularidade na realização da receita e da despesa;

II – Acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;

III – Verificar os resultados da administração e a execução dos contratos.

Art. 112 – As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado, serão prestadas pelo Prefeito na forma da Legislação em vigor, sem prejuízo de sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

Art. 113 – Poderá ser elaborado, diariamente, um boletim de movimento de caixa, o qual será afixado, no dia seguinte, no prédio da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

Art. 114 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá, e os funcionários públicos deverão denunciar, perante o Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidade ou ilegalidade de que tenham conhecimento, sem ônus para os mesmos.

§Único – O balancete relativo à receita e despesas do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente até o dia vinte (20), mediante afixação no edifício da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso.

Art. 115 – As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação que poderá questionar-lhes a legalidade, nos termos da Lei.

TÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DA INFRA-ESTRUTURA

Art. 116 – Na organização de sua economia, em cumprimento ao que estabelecem as Constituições Estaduais e Federais, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I – Promoção do bem estar do homem com o fim essencial da produção e desenvolvimento econômico;

II – Valorização econômica e social do trabalho e atividades, associados a uma política de expansão das oportunidades de emprego, e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III – Democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV – Planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

V – Integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI – Proteção da natureza e ordenação territorial;

VII – Condenação de atos de exploração do homem pelo homem, da exploração predatória da natureza;

VIII – Integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinada a tornarem efetivos, os direitos ao trabalho, educação, cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, habitação e assistência social;

IX – Estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas;

X – Preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

XI – Preferência aos projetos de cunho comunitários nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 117 – A intervenção do Município no domínio económico dar-se-á por meios previstos em Lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da actividade económica e prevenir abusos do poder económico.

§Único – No caso de ameaças ou efetivas paralisações de serviço ou actividades essenciais por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população aos serviços ou actividades, respeitada a Legislação Federal e Estadual e o direito dos trabalhadores.

Art. 118 – Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo o êxodo rural, a economia predatória, e todas e as formas de degradação da condição humana.

Art. 119 – Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas, às pequenas e micro unidades económicas e às empresas que estabeleceram participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 120 – O Município organizará sistema de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública, em que a população tenha ameaçado seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 121 – Os planos de desenvolvimento económico do Município terão o objetivo de promover a melhoria de qualidade de vida da população a distribuição equitativa de riqueza produzida, o estímulo, a permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e económico sustentado.

Art. 122 – Os investimentos do Município atenderão, em carácter prioritário, as necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento económico.

Art. 123 – O plano plurianual do Município e seu ajustamento anual contemplarão, recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social compatível com os programas estaduais desta área.

Art. 124 – O Município promoverá programa de interesse social destinados a facilitar o acesso da População à habitação, priorizando:

I – A regularização fundiária;

II – A dotação da infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III – A implantação de empreendimentos habitacionais.

Art. 125 – Na elaboração do planejamento e na ordenação de uso, atividades e funções de interesse social o Município visará a:

I – Melhorar a qualidade de vida da população;

II – Promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III – Promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV – Prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V – Distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e excessiva concentração urbana;

VI – Promover a integração, racionalização, e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII – Impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

VIII – Promover o desenvolvimento econômico local.

Art. 126 – Na aprovação de projeto para construção de conjuntos habitacionais, o Município poderá exigir a edificação, pelos incorporadores, de escola com capacidade para atender a demanda gerada pelo conjunto;

Art. 127 – O Município, no desempenho de sua organização e econômica, planejará e executará política voltada para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I – Ao desenvolvimento da propriedade em todas suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente, ao fomento, a produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno;

II – Ao incentivo a criação e instalação de agroindústrias;

III – Ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo, e ao associativismo;

IV – A implantação de cinturões verdes;

V – Ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de micro empresas, micro produtoras rurais e empresas de pequeno porte com vista à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VI – Ao investimento, à aplicação e conservação da rede de estradas vicinais, e a rede de eletrificação rural.

TÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E TURISMO

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 128 – O Município organizará seus sistemas de ensino em regime de colaboração com o sistema federal e estadual, atendendo prioritariamente ao Ensino Infantil e Ensino Fundamental.

Art. 129 – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é dever público subjetivo.

Art. 130 – O não oferecimento de ensino obrigatório gratuito ou a sua oferta irregular pelo poder público, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 131 – Compete ao Município articular-se com o Estado, recensear os educandos para o Ensino Fundamental, fazendo-lhe a chamada anualmente.

Art. 132 – A comprovação do cumprimento do dever de frequência, obrigatória dos alunos do Ensino Fundamental, será feita por meio de instrumento apropriado regulado em Lei e fiscalizado diretamente pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto.

Art. 133 – Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no Ensino Público, podendo também, serem dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei que:

I – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

II – Comprove finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

Art. 134 – Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I – Colocar os estabelecimentos públicos municipais de ensino à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum;

II – Assegurar aos pais, professores, alunos e servidores organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino, através de associações, grêmios, ou outras formas;

III – Poderá promover a escolha de Diretores de escolas públicas municipais, mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar na forma da lei;

IV – Concorrentemente com a União ou Estado, promover erradicação do analfabetismo;

V – Poderá manter material didático escolar à disposição das comunidades para venda a preço de custo e/ou para doação aos alunos carentes;

VI – Poderá subsidiar passagens escolares, favorecendo especialmente os alunos do Ensino Fundamental, segundo critério específico;

VII – Poderá auxiliar através de programa especial de merenda, os alunos com frequência regular nos cursos noturnos;

VIII – Poderá proporcionar atendimento educacional aos portadores de deficiência e aos super dotados;

IX – Zelar pela qualidade do Ensino Municipal, através do curso de aperfeiçoamento para professores das séries iniciais e/ou para disciplinar especiais conforme a necessidade;

X – Garantir o funcionamento do Conselho Municipal de Educação e Cultura, como órgão de assessoramento, respeitando o seu regime interno e os poderes que o Conselho Estadual de Educação lhe confere;

XI – Assegurar ao magistério público municipal o plano de carreira, garantindo a valorização da qualificação e da titulação profissional do magistério, independente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação do piso salarial;

XII – Adotar política especial para a formação de professores das séries iniciais;

XIII – Proporcionar aos filhos de produtores mecanismos de aprendizado contínuo, em assuntos ligados á suas atividades, mostrando que as mesmas são dignas e capazes de proporcionar o bem estar familiar e social;

XIV – Transformar progressivamente, as escolas municipais incompletas em escolas de Ensino Fundamental, conforme demanda escolar;

XV – Estimular a realização de cursos profissionalizantes, obedecendo as exigências do mercado;

XVI – Rever periodicamente, os currículos escolares enriquecendo-os e/ou adaptando-os às realidades locais;

XVII – Oferecer, dentro de suas limitações, como língua estrangeira opcional o idioma correspondente à ordem étnica predominante nas diferentes localidades a critério de cada escola;

XVIII – Proporcionar com entidades religiosas e educacionais a formação humano religiosa aos professores que atuem no Ensino Religioso;

XIX – Conveniar com empresas ou entidades particulares na cidade, nos bairros e comunidades, a construção e manutenção de creches executando aquelas que tem obrigatoriedade na forma da Lei.

XX – Transcorrido dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir ao interessado, devidamente habilitado, o acesso à escola.

CAPÍTULO II

DO DESPORTO E LAZER

Art. 135 – Compete ao município estimular a educação e prática desportiva mediante:

I – Destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;

II – Reserva do espaço físico para a prática desportiva nos estabelecimentos de Ensino Público;

III – Reserva de áreas para a prática desportiva nos projetos de urbanização;

IV – Estímulo á construção de ginásios, praças de esporte, tanto na cidade quando nos Bairros, Distritos, Vilas e Comunidades do Interior.

CAPÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Art. 136 – O Município estabelecerá a política municipal de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas com vistas a promover e incentivar o turismo com fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO CULTURAL

Art. 137 – Compete ao Município promover a proteção do patrimônio histórico cultural, observada a legislação e a competência fiscalizadora federal estadual.

Art. 138 – O Município deverá destinar verba orçamentária para a cultura, pesquisa e publicação.

Art. 139 – O Município fomentará o estudo da cultura Rio-Grandense correspondente às etnias formadoras da população do Estado e Município.

Art. 140 – O Município poderá proceder ao tombamento de bens móveis e imóveis declarando-os Patrimônio Histórico Público.

§Único – Os danos ou ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

Art. 141 – Ao Município compete incentivar:

I – A formação de grupos teatrais, de canto, de dança e folclore;

II – Edição de livros, jornais, revistas da história do Município;

III – Formação de biblioteca na cidade, bairros, distritos e vilas;

IV – A organização de museus e arquivos históricos;

V – O estudo e a pesquisa da história do Município;

VI – Eventos e espetáculos artísticos culturais;

VII – A preservação das edificações e dos monumentos de valores históricos, artísticos e culturais.

TÍTULO VIII

DA DEFESA DO CIDADÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA DEFESA DO CIDADÃO

Art. 142 - O Município promoverá ação sistemática, de modo a garantir a segurança e a defesa dos interesses econômicos dos consumidores.

Art. 143 – A política de consumo será planejada e executada pelo poder público, com a participação de entidades representativas do consumidor, de empresários e trabalhadores, visando especialmente aos seguintes objetivos:

I – Estimular as cooperativas ou outras formas de associativismo de consumo;

II – Elaborar estudos econômicos e sociais de mercados consumidores, a fim de estabelecer sistema de planejamento, acompanhamento e orientação de consumo capaz de corrigir suas distorções e promover o seu crescimento;

III – Assegurar o funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO II

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 144 – É dever do Município a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e rural, com condição básica na qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

Art. 145 – O Município e o Estado, de forma integrada ao SUS formularão a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico, respeitando as diretrizes estaduais quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

Art. 146 – O saneamento básico é serviço público essencial e compreende a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e disposição final do esgoto cloacal, do lixo e a drenagem urbana.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 147 – Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I – Zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

II – Promover a educação, a cultura e assistência social;

III – Adotar as medidas necessárias para restringir a mortalidade infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

IV – Proibir a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, públicos ou contratados;

V – Facilitar o acesso igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sem discriminação;

VI – Promover programas de planejamento familiar através do controle da natalidade.

Art. 148 – As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução, ser feita preferencialmente, através de serviços oficiais e supletivamente por serviços de terceiros através de concessão pública.

Art. 149 – Ao Município compete alocar recursos financeiros orçamentários para a área de assistência social ou assistência à saúde, repassando verbas para as entidades, prestadores de serviços.

Art. 150 – O sistema de saúde Municipal será regulamentado por Lei Ordinária.

Art. 151 – A Comissão institucional de saúde atuará como órgão consultivo e de assessoramento junto ao Poder Executivo e Legislativo, cabendo-lhe o levantamento das necessidades assistenciais e preventivas da população, objetivando a ampliação e organização dos recursos necessários para a melhoria da saúde individual e coletiva, conforme lei específica.

I – É proibida a construção que abrigue animais dentro do perímetro urbano, conforme legislação que regulamentará a matéria;

II – É responsabilidade do Município, o controle dos agrotóxicos usados nas lavouras não deixando cair nos arroios e fontes, controlando ainda, o transporte e o armazenamento no local de consumo;

III – É responsabilidade do Município o controle de mosquitos;

IV – É proibido fumar nas repartições públicas;

V – Compete ao Município autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o funcionamento.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE

Art. 152 – Ao Município compete estabelecer normas de prevenção e controle de ruídos, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas, cabendo-lhe através de seus órgãos administrativos:

I - Estimular a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para preservação do meio ambiente;

II – Preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico, no âmbito municipal;

III – Prover de meios e recursos necessários aos órgãos e entidades competentes a desenvolver a política de uso do solo agrícola, mediante fiscalização;

IV – Disciplinar a utilização de qualquer produto que possa prejudicar a características químicas, físicas ou biológicas do solo;

V – Co-participar com o Governo Federal e Estadual de ações que venham ao encontro da política de uso do solo agrícola;

VI – Estimular o reflorestamento em área degradada objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

VII – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

Art. 153 - O poder Público Municipal poderá desapropriar áreas em processo de desertificação e degradação se o proprietário não tomar a iniciativa de recuperá-las.

Art. 154 – As entidades públicas e empresas privadas que utilizem o solo ou subsolo em áreas rurais só poderão funcionar desde que evitem o prejuízo do solo agrícola por erosão, assoreamento, contaminação, depósitos e outros danos, pelos quais serão responsabilizados.

CAPÍTULO V

DA AGRICULTURA

Art. 155 – O Município poderá criar um fundo especial, ou organismo correspondente, que funcione num sistema troca-troca, para fornecimento de sementes selecionadas, mudas de árvores, fertilizantes e matrizes nos mini-pequenos produtores rurais, bem como conceder subsídios para o frete de insumos agrícolas, especialmente calcários.

Art. 156 – O Município poderá destinar verba específica mínima do orçamento para agricultura.

Art. 157 – Compete ao Município no desempenho de sua organização econômica planejar e executar política voltada à agricultura e abastecimento, especialmente quanto:

- a)** Ao inventivo, a ampliação, e a conservação de rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural;
- c)** Incentivo à participação na construção de moinhos coloniais;

Art. 158 – Os proprietários rurais deverão efetuar as roçadas nas propriedades lindeiras as estradas públicas, no mínimo, uma (01) vez por ano.

CAPÍTULO VI

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 159 – O Município definirá formas de colaboração na política e programas de assistência social e proteção à criança, ao adolescente, ao idoso, ao excepcional, deficiente físico com a participação de entidades civis, obedecendo à legislação específica.

Art. 160 – O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a recuperação.

Art. 161 – Fica assegurada às comunidades organizadas do Município congregarem-se através e Clubes de Mães;

Art. 162 – O Município implantará campanha de conscientização nas escolas para evitar o uso de brinquedo de guerra;

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 163 – Compete ao Município criar o Conselho de Trânsito, que ordenará as normas e as sinalizações gerais de circulação de veículos.

Art. 164 – Revogam-se as disposições em contrário.

CANUDOS DO VALE, 12 DE DEZEMBRO DE 2001.

ASTA BONASINA
Presidente

MARCIANO LUÍS BIANCHINI
Vice-Presidente

MARINEZ T. K. WOLFART
Secretária

CANUDOS DO VALE, 12 de Dezembro do 2001. – Asta Bonasina;
Presidente – Marciano Luís Bianchini; Vice-Presidente – Marinez Terezinha Kappes
Wolfart; Secretária; Guido Astor Schneider – Roberto Jandir Feil – Mário Bianchetti –
Paulo César Bergmann – Maria Irtes Baséggio Schmitt – Darlan André Ledur